

Nota sobre a admissibilidade e a natureza da assunção cumulativa de dívida

O Código Civil regula a assunção de dívida numa secção intitulada «transmissão singular de dívidas». É, porém, opinião comum, pelo menos desde a entrada em vigor do atual Código Civil, que nada impede a chamada assunção cumulativa ou coassunção da dívida, sem prejuízo de a eficácia desta depender da anuência do credor¹. Ilustremos essa opinião com três dos autores que melhor a expressaram.

Antunes Varela:

«O termo *transmissão* (transmissão da dívida), que figura na epígrafe da secção em que o novo Código regula a matéria, inculca desde logo a ideia de que a obrigação se *transfere*, sem perda da sua identidade, do primitivo devedor para o assuntor, ficando aquele *exonerado* a partir do momento em que este se vincula perante o credor.

E assim sucede, com efeito, num largo sector dos casos de assunção da dívida, nos quais a intervenção do terceiro tem precisamente por fim exonerar o primitivo devedor.

Mas há situações com uma fisionomia diferente, como expressamente se afirma no artigo 595.º, n.º 2: são aquelas em que a assunção da dívida coloca o assuntor *ao lado* do primitivo devedor, mas *sem exonerar* este, dando assim ao credor, não o direito a uma dupla prestação, mas o direito de obter a prestação devida através de *dois vínculos*, à semelhança das obrigações com os devedores solidários.

(...)

A doutrina, quer nacional, quer estrangeira, procura realçar a profunda diferença existente entre as duas variantes da transmissão, crismando-se com designações diferentes.

Aos casos em que o compromisso assumido pelo novo devedor envolve a exoneração do primitivo obrigado dá-se o nome de *assunção liberatória, exclusiva ou primitiva de dívida* (*acollo privativo; befreiende Schuldübernahme*). Àqueles em que o

¹ V. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pp. 611 e 612.

terceiro faz sua a obrigação do primitivo devedor, mas este continua vinculado ao lado dele, dão os autores a *designação de assunção cumulativa de dívida, co-assunção de dívida, acessão ou adjunção à dívida, assunção multiplicadora ou reforçativa da dívida (acollo cumulativo; Schuldbeitritt).*»²

Fernando Augusto Cunha de Sá:

«Em sentido técnico, a assunção de dívida é um contrato translativo. Como dissemos, o efeito principal e essencial deste contrato é a transmissão a título singular de uma dívida. Transmissão quer dizer que a dívida se transfere de um devedor para outro, ficando aquele exonerado e este – apenas este – o único obrigado.

Mas a assunção surge confundida com outros negócios jurídicos que dela andam muito próximos. A confusão é tão frequente que nem mesmo o legislador se lhe conseguiu subtrair por completo. Já atrás salientámos, a este propósito, a incorrecção do art. 595.º, cujo n.º 2 aponta para uma transmissão sem exoneração do antigo devedor. O defeito não é aliás, episódico. Um pouco mais adiante, o art. 597.º volta a repisar a ideia de o contrato de transmissão ser acompanhado pela exoneração do anterior obrigado, o que, *a contrario sensu*, parece, uma vez mais, admitir a transmissão da dívida sem tal exoneração. Trata-se, todavia, como procurámos demonstrar, de uma contradição nos próprios termos.

Estamos aí perante uma nova figura, a que se dá o nome de *adesão à dívida*, alguém ingressa na dívida ao lado do devedor precedente, que conserva esta qualidade. A dívida tinha um só devedor e, com a adesão, passa a ter pelo menos dois, em regime de solidariedade passiva (art. 595.º, n.º 2).»³

Manuel Januário da Costa Gomes:

«Outra figura a destacar, cuja aproximação à solidariedade passiva é evidente, atento o estabelecido no art. 595/2, é a *assunção cumulativa de dívida*. Diversamente do que ocorre com a solidariedade passiva em geral, a assunção cumulativa desempenha, em regra, funções de garantia: um novo devedor vai reforçar as perspectivas de o credor satisfazer o seu crédito, passando a haver uma nova

² *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.^a ed., Coimbra, Almedina, 1997, pp. 361 e 362.

³ *Transmissão das Obrigações*, **in** *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 851 e 852.

responsabilidade pessoal e patrimonial ao lado da originária. Na regulamentação da *assunção de dívida*, o legislador teve fundamentalmente presente a situação típica, reverso da cessão de créditos – a *assunção liberatória* – só se encontrando no citado art. 595/2 uma referência à assunção cumulativa que tem sido entendida como uma remissão para a regulamentação das obrigações solidárias.»⁴

4.maio.2013

⁴ *Assunção Fidejussória de Dívida Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 104.